SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237023 - RJ (2026/0107584-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M L L I L
AGRAVANTE	:	M L L H E I L
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - RJ102077
		LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RJ126399
AGRAVADO	:	D F DE I E D C R L
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - RJ209427
		MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO - RJ224885
		CAROLINA FERNANDES MESQUITA - RJ250682
		RAFAEL RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO - RJ264359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF e do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com confirmação de tutela de urgência cautelar de arresto de imóveis e de ativos financeiros via SISBAJUD.

3. A Corte de origem conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para confirmar a antecipação de tutela recursal e determinar o arresto de imóveis e de ativos financeiros via SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA60250797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fbf6c375-d694-4f0d-9bf2-cb06aff79916

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é estritamente normativa, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se é inadequada a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao recurso especial; (iii) saber se houve presunção indevida dos requisitos do art. 300 do CPC a partir de alienações patrimoniais; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável, em regra, o recurso especial contra decisões concessivas de tutela provisória, dada sua natureza precária e reversível, impondo-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. A revisão dos requisitos do art. 300 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de presunção automática não procede, pois o Tribunal local identificou, em cognição sumária, indícios de fraude e risco de insolvência com base em elementos objetivos do caso.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o recurso especial contra decisão de tutela provisória, por analogia à Súmula n. 735 do STF. 2. A revisão dos requisitos do art. 300 do CPC esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. A identificação de indícios de fraude e risco de insolvência reforça a natureza fática da avaliação e afasta a alegação de presunção automática. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60250797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fbf6c375-d694-4f0d-9bf2-cb06aff79916

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fbf6c375-d694-4f0d-9bf2-cb06aff79916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237023 - RJ (2026/0107584-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M L L I L
AGRAVANTE	:	M L L H E I L
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - RJ102077
		LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RJ126399
AGRAVADO	:	D F DE I E D C R L
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - RJ209427
		MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO - RJ224885
		CAROLINA FERNANDES MESQUITA - RJ250682
		RAFAEL RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO - RJ264359

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF e do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com confirmação de tutela de urgência cautelar de arresto de imóveis e de ativos financeiros via SISBAJUD.

3. A Corte de origem conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para confirmar a antecipação de tutela recursal e determinar o arresto de imóveis e de ativos financeiros via SISBAJUD.

Documento eletrônico VDA59374125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:43
Código de Controle do Documento: 090d74cf-dc93-4b4e-90e5-35661fdf1e30

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é estritamente normativa, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se é inadequada a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao recurso especial; (iii) saber se houve presunção indevida dos requisitos do art. 300 do CPC a partir de alienações patrimoniais; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável, em regra, o recurso especial contra decisões concessivas de tutela provisória, dada sua natureza precária e reversível, impondo-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. A revisão dos requisitos do art. 300 do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de presunção automática não procede, pois o Tribunal local identificou, em cognição sumária, indícios de fraude e risco de insolvência com base em elementos objetivos do caso.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o recurso especial contra decisão de tutela provisória, por analogia à Súmula n. 735 do STF. 2. A revisão dos requisitos do art. 300 do CPC esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 3. A identificação de indícios de fraude e risco de insolvência reforça a natureza fática da avaliação e afasta a alegação de presunção automática. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. L. L. I. L. e OUTRO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do

Documento eletrônico VDA59374125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:43
Código de Controle do Documento: 090d74cf-dc93-4b4e-90e5-35661fdf1e30

Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF (inviabilidade de recurso excepcional contra decisão concessiva de tutela provisória, dada a natureza precária e reversível) e do óbice da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar os requisitos do art. 300 do CPC).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a controvérsia é estritamente normativa e não demanda reexame de provas, pois pretende apenas definir o significado jurídico do art. 300 do CPC diante de fatos tidos como incontroversos, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que é inadequada a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, porque o recurso especial não busca reapreciar juízo precário de conveniência, mas discutir o conteúdo e o alcance do art. 300 do CPC, além de destacar a intensidade dos efeitos econômicos da medida de arresto.

Afirma que o acórdão recorrido teria atribuído ao art. 300 do CPC presunção não prevista em lei, ao reputar que a mera alienação patrimonial, desacompanhada de elementos concretos de fraude, seria suficiente para caracterizar probabilidade do direito e perigo de dano.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática ou, *ad argumentandum*, a submissão do recurso ao colegiado e, ao final, o regular processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 402-415, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59374125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:43
Código de Controle do Documento: 090d74cf-dc93-4b4e-90e5-35661fdf1e30

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento que tratou de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e confirmou tutela de urgência cautelar de arresto.

A Corte *a quo* conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para confirmar a antecipação de tutela recursal, determinando o arresto de imóveis e, via SISBAJUD, de ativos financeiros, até R$ 5.000.000,00.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou negativa de vigência ao art. 300 do CPC, sustentando que a simples alienação de bens, sem registro de penhora ou prova de má-fé do adquirente, não evidencia dilapidação patrimonial apta a frustrar a execução, invocando, ainda, a Súmula n. 375 do STJ.

Nas razões do agravo interno, defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao afirmar que a questão é de requalificação jurídica de fatos incontroversos, e pugna pela mitigação da Súmula n. 735 do STF, por se tratar de controvérsia normativa e por conta dos efeitos econômicos do arresto.

Conforme consta na decisão agravada, é inviável, em regra, o recurso especial voltado ao reexame de deferimento ou indeferimento de tutela provisória, dada a precariedade e reversibilidade dessas decisões, atraindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. Ademais, a revisão dos requisitos do art. 300 do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano — demanda incursão no acervo fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações de que a matéria seria apenas normativa, não há como afastar o entendimento de que a verificação dos

Documento eletrônico VDA59374125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:43
Código de Controle do Documento: 090d74cf-dc93-4b4e-90e5-35661fdf1e30

pressupostos da tutela de urgência depende da análise dos elementos de fato considerados pelo Tribunal local, o que impede a reapreciação em sede especial.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à pretensa mitigação da Súmula n. 735 do STF. A decisão recorrida enfrentou os requisitos do art. 300 do CPC com base em fatos delineados — alienações de bens após a ciência do incidente e risco de insolvência —, e a matéria deduzida no agravo interno pretende, em verdade, infirmar a conclusão do Tribunal local sobre a presença desses pressupostos, o que exige reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse contexto, permanece correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, por se tratar de tutela provisória de natureza precária.

Com relação à tese de que o acórdão teria presumido indevidamente o perigo de dano a partir de alienações patrimoniais, a decisão agravada destacou que o Tribunal estadual, em cognição sumária, identificou indícios de fraude e risco de insolvência, ancorados em elementos objetivos do caso, o que afasta a premissa de presunção automática e reforça a natureza fática da avaliação. Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que a revisão dessa valoração esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59374125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:43
Código de Controle do Documento: 090d74cf-dc93-4b4e-90e5-35661fdf1e30

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:43
Código de Controle do Documento: 090d74cf-dc93-4b4e-90e5-35661fdf1e30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.023 / RJ

Número Registro: 2026/0107584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149532620178190209 00503034220258190000 149532620178190209 202624501122
503034220258190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L L I L
AGRAVANTE : M L L H E I L
ADVOGADOS : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - RJ102077
LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RJ126399
AGRAVADO : D F DE I E D C R L
ADVOGADOS : GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - RJ209427
MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO - RJ224885
CAROLINA FERNANDES MESQUITA - RJ250682
RAFAEL RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO - RJ264359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L L I L
AGRAVANTE : M L L H E I L
ADVOGADOS : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - RJ102077
LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RJ126399

Documento eletrônico VDA60241253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:45
Código de Controle do Documento: 5d738c5c-9c4b-4684-9063-048b53f62e1c

AGRAVADO : D F DE I E D C R L
ADVOGADOS : GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - RJ209427
MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO - RJ224885
CAROLINA FERNANDES MESQUITA - RJ250682
RAFAEL RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO - RJ264359

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:45
Código de Controle do Documento: 5d738c5c-9c4b-4684-9063-048b53f62e1c